

PROCESSO CEE Nº 1523/79

INTERESSADO: CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU

ASSUNTO : Indica necessidade de alteração dos prazos fixados nos artigos 4º e 5º da Portaria nº 165/78.

RELATORA : Cons. Maria Aparecida Tamaso Garcia

INDICAÇÃO CEE Nº 05/79 - CSG - APROVADO EM 19/09/79

INDICAÇÃO

A Portaria MEC nº 165/78 prevê, no seu artigo 4º: "Serão válidos para todos os efeitos os certificados e diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino autorizados e não reconhecidos até 31/10/79, desde que ocorram em cada caso as condições previstas na alínea "e" do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 4.024/61". E no seu artigo 5º está previsto: "A partir de 1980 só serão admitidos ao registro, de que tratam o artigo 17 da Lei 4.024/61 e o parágrafo único do artigo 16 da Lei 5.692/71, os certificados e diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino devidamente reconhecidos".

Ainda o artigo 6º da mesma Portaria fixou o prazo de 120 dias, a partir da data da sua publicação, para que os sistemas de ensino comunicassem aos órgãos locais do MEC as normas reguladoras do Processo de reconhecimento.

Em atenção a esse dispositivo, o Conselho Estadual de Educação fez publicar a Deliberação 18/78 que "fixa normas para funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos municipais e particulares de 1º e 2º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo".

Pelo artigo 1º das Disposições Transitórias da mesma Deliberação foi estabelecido prazo até 31 de dezembro de 1978 para que as unidades escolares, já com autorização de funcionamento, solicitassem o reconhecimento nos termos da Deliberação.

Apesar das providências tomadas imediatamente pela Secretaria de Educação (ver Portaria Conjunta COGESP-CEI-CENP de 11/12/78, o volume de trabalho e a complexidade das situações abrangidas pelas escolas do sistema dificultaram o processamento e análise dos respectivos processos.

Tanto é assim que, consideradas as aproximadamente 1.500 escolas particulares de 1º e 2º graus de ensino regular existentes em 1978 no Estado de São Paulo, somente cerca de 20% terão seus processos concluídos até 31/10/79.

Dos 803 cursos supletivos cadastrados na CENP, apenas 5 (cinco) já tiveram sua portaria de reconhecimento publicada. Os demais processos estão em fase de análise ou diligência.

Na área do Conselho Estadual de Educação, que tem a responsabilidade de reconhecimento dos cursos e habilitações que funcionam em estabelecimentos mantidos por instituições criadas por Leis específicas e pelas Prefeituras Municipais, o tempo disponível ainda é bastante escasso para todo trabalho a ser feito, incluindo as diligências em andamento. O Conselho Estadual de Educação tem sob sua responsabilidade o reconhecimento de escolas de 507 municípios, inclusive as do município da Capital que atingem cerca de 300.

Nossas preocupações são acrescidas pelo fato de que a Deliberação 14/73 que disciplina o ensino supletivo, se encontra sob exame deste Colegiado. O reconhecimento desses cursos (especialmente os de suplência) poderia dificultar futuras adequações.

É de se lembrar que uma grande porcentagem dos estabelecimentos, sob processo de reconhecimento, passaram à supervisão do sistema estadual a partir de 1972, sem estarem reconhecidos nos termos da Lei 4.024/61 pelos órgãos competentes do Ministério de Educação que detinha a sua fiscalização.

Por todas essas razões, mas principalmente pelo enorme prejuízo para a clientela escolar que concluirá seus cursos de 1º e 2º grau, regulares ou supletivos em 1979, é que trazemos, à consideração das Câmaras Reunidas de 1º e 2º Graus, a necessidade de, através da Presidência do Conselho e do Sr. Secretário da Educação, se fazer sentir junto ao Ministério de Educação a impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos pela Portaria MEC 165/78, em seus artigos 4º e 5º.

E, como consequência, há necessidade de extensão desse prazo para 31/10/80, de forma a serem abrangidos pela exigência do reconhecimento os certificados e diplomas expedidos a partir de janeiro de 1981.

São Paulo, 18 de setembro de 1978

a) Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia-Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, em reunião conjunta realizada nesta data, após discussão e votação, adotam como sua a Indicação da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1979

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras Conjuntas de Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Fasquale", em 19 de setembro de 1979

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em exercício da Presidência.